

PARECER Nº 390/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0404/08.**

Retornam os autos para reapreciação, em decorrência da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente, após a alteração do art. 37, § 2º, inc. IV, que excluiu “serviços públicos” do rol de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre o estímulo à contratação de profissionais formados nos programas de capacitação profissional mantidos pela Prefeitura de São Paulo.

Há que se manter o entendimento original, no sentido de que o projeto não possui condições de aprovação.

Com efeito, a propositura pretende legislar sobre matéria de competência da União, prevista no art. 22, inc. XXVII, a saber “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

No uso da sua competência para legislar sobre normas gerais de licitação, a União editou a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993), que dispõe taxativamente no § 2º, de seu art. 3º, sobre os critérios de desempate, nos seguintes termos:

“§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.”

Sendo ineficazes esses critérios pela subsistência do empate, o § 2º do art. 45, da mesma norma, dispôs que o desempate será realizado por sorteio, em ato público, com a convocação de todos os licitantes.

Dessa forma, ainda que tenha desaparecido o critério de preferência para empresa nacional, os demais subsistem, afastando quaisquer outros, mantida a competência federal para editar normas de direito material relativas a licitações.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM